

POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO BRASIL: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Penildon Silva Filho
Universidade Federal da Bahia
silvafilhopenildon@gmail.com

Eudes Oliveira Cunha
Universidade Federal da Bahia
eudesocunha@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discutir as políticas de ações afirmativas a partir da perspectiva dos direitos humanos, com ênfase nos princípios da igualdade, equidade, justiça social e respeito à diferença. Discorre-se sobre aspectos históricos acerca dos direitos humanos e sobre as transformações acerca das concepções de igualdade e suas possíveis contribuições para a diminuição das desigualdades sociais. As políticas de ações afirmativas têm como finalidade proporcionar igualdade de condições para grupos socialmente marginalizados. A crescente adesão de instituições de ensino superior às políticas de ações afirmativas, de ingresso e permanência de estudantes desses grupos, indica a assimilação da concepção de reparação e justiça social e, em menor escala, de respeito à diversidade. As políticas de ações afirmativas na educação superior no Brasil demonstram os efeitos positivos dessa política na promoção da equidade neste nível de ensino e indicam a necessidade do fortalecimento do debate nesse campo do conhecimento.

Palavras-chave: direitos humanos; educação superior; ações afirmativas.

1 INTRODUÇÃO

A educação no Brasil tem sido apontada pelos estudos, assim como pelos movimentos sociais, como um espaço onde persistem históricas desigualdades sociais e raciais, exigindo que o Estado estabeleça políticas e práticas específicas de superação desse quadro (GOMES, 2011). No caso do acesso à educação superior, várias universidades públicas têm instituído políticas de ações afirmativas por meio da implantação de sistemas especiais de ingresso em cursos de graduação dirigidos para estudantes negros, indígenas e oriundos do sistema público de ensino, tendo em vista a diminuição das desigualdades de acesso a este nível de ensino.

Piovesan (2005) salienta que os debates acerca do respeito às diferenças intensificaram-se com a definição dos direitos humanos firmados, sobretudo, no século XX. Nesse sentido, ao se referir as ações afirmativas, a autora afirma que torna-se

[...] insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito

ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. (PIOVESAN, 2005, p. 46)

O reconhecimento das particularidades dos sujeitos de direito conduziu o Estado a buscar formas específicas de enfrentamento das desigualdades sociais. Nesse sentido, o conceito de igualdade formal passou a ser questionado, dando espaço para concepções que valorizam o tratamento desigual aos desiguais.

O presente artigo propõe uma discussão conceitual acerca desta temática no intuito de compreender as bases que fundamentam as políticas de ação afirmativa na educação superior. Para isto, são apresentados aspectos históricos sobre as definições dos direitos humanos e sua relação com as transformações nas concepções de igualdade. Discutem-se, ainda, como as ações afirmativas na educação superior têm contribuído para a promoção da equidade neste nível de ensino.

2 DIREITOS HUMANOS E AS CONCEPÇÕES DE IGUALDADE

O debate sobre a equidade na sociedade ganha relevo quando se discute os Direitos Humanos. Estes, compreendidos como construção historicamente determinada e que se reconfigura a partir das mudanças culturais proporcionadas pelas mudanças sociais e políticas, vem se afirmando como paradigma de análise das desigualdades, injustiças, exclusões e dominações ao longo da História. O próprio paradigma dos Direitos Humanos colocou em questão o paradigma da cidadania, construído e compreendido como conjunto de direitos e obrigações de indivíduos pertencentes à determinada cidade Estado ou determinado Estado Nacional. Os Direitos Humanos não poderiam se restringir ou ser garantidos apenas para os povos com “pátrias”, pois os “apátridas”, embora não tenham obediência a determinado Estado, ou direitos advindos do mesmo, são tão sujeitos de direitos quanto aqueles que estão vinculados a determinado Estado.

Os Direitos Humanos vêm se constituindo como campo de realização da justiça social, sem distinção de nação, raça, Estado, gênero, orientação sexual, etnia, condição física ou idade. Esse “patrimônio” da Humanidade foi construído ao longo da História através de movimentos sociais, reivindicações e lutas que fizeram avançar legislações, compreensões culturais sobre o que a sociedade considera justo, levando em consideração as configurações econômicas e territoriais dos povos. Os avanços político-culturais que incrementaram mudanças econômicas, jurídicas e institucionais se inscrevem cada vez mais na concepção de

que os Direitos Humanos devem se concretizar no campo da igualdade material, vista como campo dos direitos econômicos, sociais e culturais, e não, restritivamente, no campo da igualdade formal, de inspiração liberal das revoluções burguesas.

Um debate que está explicitado com força é aquele que estabelece a igualdade material e substancial como superior à igualdade formal (GOMES, 2003; CASHMORE, 2000; SILVÉRIO, 2003). A igualdade formal foi conquistada com as revoluções burguesas nos séculos XVII e XVIII, especificamente com a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa. O Antigo Regime era lastreado no “direito divino dos reis”, numa aliança entre os estamentos do clero e da aristocracia, que detinham privilégios de nascença, que não foram conquistados por mérito. O Antigo Regime foi marcado justamente pelo discricionarismo e pelo autoritarismo, pelo favorecimento e pelas relações de patrimonialismo. O capitalismo que se consolidava nos séculos XVII e XVIII demandava outra ordem social, jurídica e política que garantisse a isenção ou a neutralidade do Estado, abolindo privilégios de classes sociais decadentes economicamente e favorecendo a liberalização das relações econômicas.

Essa liberalização da economia e a igualdade formal perante o Estado embasaram o Estado liberal moderno, que se consolidaria nos séculos XIX e XX. Na Declaração dos Direitos de Virgínia, escrita em Williamsburg, em Virgínia, Estados Unidos, em 12 de junho de 1776, anteriormente à Revolução Francesa, isso fica bem delimitado. No seu artigo 1º é referendado que

todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DE VIRGÍNIA, 2013).

Tal assertiva estabelece a igualdade formal e legal de todos os homens que desfrutam dos mesmos direitos, são igualmente submetidos às leis, sem relações de hierarquia ou de favorecimento por nascimento. Segundo essa concepção da igualdade formal, da isenção do Estado e da equidade perante a lei, o que diferenciará os indivíduos serão justamente as aptidões de cada um. Também está clara a noção do jusnaturalismo, a concepção do Direito natural, de que todos nascem detentores de direitos naturais.

Nos artigos 2º e 3º dessa mesma declaração ficam claros os princípios do contratualismo, ou seja, os governantes são designados pelo povo, e podem, pelo povo, ser tirados do poder ou governo, quando não cumprirem os interesses populares, o que acentua o

caráter da igualdade como base para a liberdade que se estabelece, se contrapondo ao direito divino dos reis e aos privilégios (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DE VIRGÍNIA, 2013).

No artigo 4º novamente se afirma que as posses dos indivíduos devem advir de seu trabalho, de sua atuação no mercado, uma vez que é vedado ter privilégios ou obter ganhos informais pelo exercício da função pública. No artigo 5º há o princípio da rotatividade do poder que passa a ser entendido como instituição para a promoção do bem comum e para a representação pública. O poder deve ser um espaço público para gerir as coisas públicas, ao contrário da realidade anterior em que indivíduo e função pública se identificam, fundindo o público e o particular.

Poucos anos mais tarde a Revolução Francesa reafirma esses princípios que irão se espalhar pela Europa ocidental e depois por diversos países, com os institutos da República ou de monarquias constitucionais e parlamentaristas, que sempre se estabeleciam como regimes que se caracterizam pela limitação do poder do soberano. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, admitidos pela Convenção Nacional em 1793, na França, os primeiros tópicos reafirmam esses direitos (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 2013). A ênfase desses dois documentos é justamente na afirmação da igualdade formal perante a lei, o estabelecimento de limites à ação e ao poder do Estado, a subalternização do Estado aos desígnios e interesses da sociedade.

Essa compreensão, presente nos documentos estadunidenses, franceses e ingleses, delineou a chamada igualdade negativa, ou seja, que ninguém pode ser superior, receber privilégios, ser tratado de forma diferente perante o Estado, e que o Estado não pode interferir sobre o âmbito da intimidade, da propriedade, da residência, da correspondência, dos contratos estabelecidos, ou poderia intervir para manter os contratos.

Na Revolução Inglesa, no século anterior (XVII), esse havia sido o motivo e o objetivo de todo o movimento: a limitação dos poderes do rei. Especificamente na Inglaterra, o processo histórico foi diferente e não houve a extinção da monarquia, mas o Parlamento passou a atuar de forma decisiva para definir as leis, revogá-las, decidir pela convocação do exército, definir tributos, configurando a limitação do poder do Estado. Na Declaração de Direitos em 1689, o Bill of Rights, fica estabelecido o procedimento do parlamentarismo inglês que vigora até os dias atuais.

Contudo, a igualdade formal, que significou um avanço em relação ao momento anterior, não garante por si a igualdade material, ou substantiva, uma vez que a formalização da não intervenção do Estado no âmbito das relações econômicas acaba por reproduzir as injustiças e concentrações de poder e de renda. Todo o processo histórico-social de

assimetrias sociais não pode ser revertido apenas com a aplicação equânime de leis que versam apenas sobre os direitos civis e políticos. O mercado e a sociedade carregam dentro de si as contradições e as injustiças decorrentes do processo histórico do conflito de classe, de grupos, de gênero e etnias. Essas situações de desigualdades e injustiças, construídas socialmente, não encontram na igualdade formal do liberalismo político e econômico a sua superação ou mitigação. A igualdade formal se afirmou como um avanço em relação à sociedade de estamentos e castas e, ao mesmo tempo, apresentou a oportunidade da construção de novas configurações de promoção de justiça social, decorrentes de reivindicações que objetivavam superar os limites do liberalismo. Assim, a seu advento foi condição e fator que favoreceu a sua superação.

3 EQUIDADE, JUSTIÇA SOCIAL E O RESPEITO AS DIFERENÇAS

A concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos civis e políticos não era suficiente para tornar tais direitos acessíveis a todos. Oportunidades eram concedidas a uma parte de indivíduos socialmente privilegiados. Importaria, pois, colocar o contingente de indivíduos socialmente desfavorecidos no mesmo nível de partida na disputa social. Nesse sentido, em vez de igualdade legal, importaria falar em igualdade de condições e de oportunidades (DRAY, 1999).

É nesse debate dos Direitos Humanos como processo em construção pela sociedade, sendo modificados a partir da luta política na História e da busca pela igualdade material, que se intensificam os debates em torno da questão da “equidade”, compreendida por Dray como igualdade de oportunidades, e não somente igualdade perante a lei.

Lima e Rodríguez (2008, p. 10) salientam que o conceito de equidade necessita ser esclarecido, pois “[...] a aplicação prática de ‘tratar de forma igual os desiguais’ produz resultados diferentes de ‘tratar de forma desigual os desiguais’”, sendo que essa última forma é que caracterizaria a equidade. Com efeito, entende-se que o sentido da equidade diz respeito à promoção da justiça social por meio do tratamento diferenciado dos sujeitos, na busca pela igualdade de resultados. Com relação à política de cotas em universidades públicas brasileiras, por exemplo, estas representam a tentativa de romper com uma situação de desigualdade, principalmente, entre pobres e ricos, assim como entre negros e brancos e são formuladas com o fundamento do princípio da equidade, na promoção da igualdade, conforme mencionado.

A ausência de equidade é caracterizada como “assimetria”. No relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil (CARVALHO, PAIXÃO, 2008) essa antítese surge com muita clareza: equidade como oposto de assimetria. O referido relatório tem como principal objetivo “sistematizar e refletir sobre avanços e recuos da equidade racial e de gênero no país em seus diversos aspectos” e tem o interesse em proceder “estudos das assimetrias raciais no Brasil” (Ibid., 2008, p. 13). No texto do Relatório afirma-se novamente que a assimetria na sociedade brasileira persiste, e essa assimetria está muito presente entre grupos humanos que se distinguem por aparência física, origem e ancestralidade cultural. Mesmo reconhecendo-se que biologicamente não existem “raças” - que foram uma construção colonialista europeia para justificar seu imperialismo e escravidão - o recurso a essa categoria permanece hoje usado pelos mesmos grupos privilegiados na “assimetria” da sociedade:

pode-se considerar que a realidade biológica das raças é inexistente. Mas não as formas mentais e comportamentais dos indivíduos e grupos sociais que buscam preservar as tradicionais assimetrias socioeconômicas e políticas fundadas em critérios de aparência e origem. Esse é o elemento principal que leva à perpetuação da ideia de raça (Ibid., 2008, p. 15).

Rodrigo de Jesus (2011) também trata da questão da equidade estabelecendo que, assim como a igualdade está para a o Estado liberal e para a formalidade, a equidade está para o mundo contemporâneo por compreender que as pessoas são diferentes e que essas diferenças devem ser consideradas na promoção da justiça social. Em uma citação que faz, ele subscreve essa linha:

A crise da visão da igualdade social sob influência de uma concepção totalizante da sociedade acarreta uma mudança profunda, formulada pela noção de equidade. Em sua formulação clássica, a igualdade enfatiza os elementos comuns aos indivíduos genéricos e não suas diferenças, seus particularismos coletivos. Ela remete sempre a uma concepção global e comum da sociedade. É diferente o que se dá com a noção de “equidade” que reconhece a pertinência política das especificidades culturais dos indivíduos e dos grupos, aceitando a ideia de um tratamento diferenciado dos membros dessas coletividades (MARTUCELLI, 1996, p.21 apud JESUS, 2011, p. 82).

Jesus ainda compreende que a equidade é o reconhecimento das diferenças, não no sentido de inferiorizar determinados grupos, como os negros ou indígenas, mas no sentido de reconhecer sua identidade e sua história, que se torna condição para a promoção de igualdade de condições, para a refutação do preconceito de que determinados grupos seriam naturalmente superiores a outros, como na dicotomia negro e branco, homem e mulher, heterossexual e homossexual. “As críticas multiculturais, intrinsecamente vinculadas a

desejos e exigências de reconhecimento, denunciam a dominação silenciosa de uma identidade (ou de uma cultura) sobre outras” (JESUS, 2011, p. 83).

A equidade está ligada também à identidade, pois são diferentes identidades que configuram as desigualdades, não somente a de classe social, mas a de gênero, de origem nacional, de cor e aparência física. Para esse autor, a luta então pela justiça está ligada não somente ou exclusivamente à igualdade, mas à equidade como uma luta “cultural”, de desvelamento do processo de subalternização contra os negros, índios, mulheres, crianças. Essa luta cultural é empreendida pelos movimentos sociais que buscam reverter a situação de assimetria na sociedade.

Mais do que militantes políticos, estes homens e mulheres negros(as) são pensadores sociais contemporâneos, já que no decurso de suas intervenções políticas eles acumulam e produzem conhecimentos teórico-práticos acerca da cultura brasileira, das estruturas sociais e das relações interpessoais numa sociedade fortemente racializada como a nossa. Adicionalmente, reorientam suas ações futuras com base nos conhecimentos que acumularam e produziram sobre a realidade das relações raciais no Brasil (JESUS, 2011, p. 84).

A intervenção social então não deve se dar apenas no âmbito das relações objetivas ou de classe social ou da legislação que garanta a igualdade, mas nos domínios das relações subjetivas e privadas.

Nessa busca da justiça através da equidade, a dimensão dos distintos grupos sociais deve ser valorizada pelo “reconhecimento”, pois isso poderá garantir a “dignidade” a esses grupos, segundo Pizzio (2008). Neste sentido, a equidade compreende que as pessoas são diferentes e que essa diferença deve ser considerada para promover a justiça social.

4 AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

Com base nestas discussões acerca dos avanços na definição dos direitos humanos e nas concepções de igualdade, verifica-se que a partir dos anos 2000, no Brasil, as universidades públicas, pressionadas por movimentos sociais e sociedade civil organizada iniciaram o processo de implantação de sistemas de reserva de vagas em universidades públicas. De acordo com Cardoso (2008), os movimentos reivindicatórios das minorias reabriram as discussões sobre as desigualdades sociais na educação superior na perspectiva da questão racial. A II Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em Durban, no ano de 2001, é considerada um marco para implantação de políticas de ações afirmativas no país (CARDOSO, 2008).

Para Santos (2012), as ações afirmativas são medidas para criar igualdade de oportunidades para grupos e populações socialmente excluídas, que preveem tratamento diferenciado, tendo em vista uma maior inserção em serviços como educação, saúde e trabalho. Para esse mesmo autor, a institucionalização de programas de ações afirmativas iniciou-se na Índia, quando foi implantado o sistema de cotas para castas. “Desde 1948, o sistema de cotas consta na Constituição desse país e se estende aos órgãos legislativos, ao serviço público e às instituições de ensino” (SANTOS, 2012, p. 402). Outros países também adotaram programas de ações afirmativas como medidas que favorecem os segmentos sociais vulneráveis a processos de discriminação com relação ao acesso em serviços públicos, mercado de trabalho, serviços de saúde, representação em assembleias, cargos públicos, matrícula em estabelecimentos de ensino, notadamente cursos universitários e outros. Os beneficiários se estendem aos descendentes de povos ancestrais, aos negros, índios, mulheres, portadores de necessidades especiais e outros.

Para Travitzki e Raimundo (2012, p.79),

a ação afirmativa estaria ligada a sociedades democráticas que tenham no mérito individual e na igualdade de oportunidades seus principais valores [...], justificando-se a desigualdade de tratamento no acesso aos bens e aos meios apenas como forma de restituir tal igualdade, devendo, por isso, tal ação ter caráter temporário dentro de um âmbito e escopo restrito.

No Brasil, a pressão dos movimentos sociais em prol do estabelecimento dessas medidas se acirrou entre os anos 1980 e 1990, tencionando a concepção do “mérito individual”, que reserva exclusivamente ao mercado a definição da distribuição de riquezas e oportunidades para definir uma compreensão de que não existe, na prática, igualdade de oportunidades, e que, historicamente, a sociedade construiu relações de poder assimétricas que em nada advieram das competências dos indivíduos num mercado idealizado. A partir daí, observam-se significativas mudanças no cenário brasileiro, relativas à concessão dos direitos, considerando as diferenças e as desigualdades histórico-sociais.

Santos (2012), no entanto, lembra que as ações afirmativas já se faziam presentes na história brasileira, desde meados do século passado. Alguns dispositivos legais ou indicativos foram se estabelecendo como, por exemplo, a Lei dos dois terços para a reserva de trabalhadores nacionais em 1940; a proposta de reserva de vagas para trabalhadores negros, em 1968; a Lei 8.213/91 que estabelece um percentual de contratação de pessoas com necessidades especiais pelas empresas privadas; o estímulo indicado na Constituição Federal atual para a contratação de mulheres nas empresas; a Lei 9.100/96 que estabelece reserva de

percentual mínimo para candidatura de mulheres em partidos políticos, dentre outros dispositivos. Nesse particular, pode-se lembrar também do julgamento recente do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade dos programas de reserva de vagas, nas universidades públicas, para grupos vulneráveis às desigualdades sociais no Brasil.

No caso do direito à educação, o Movimento Negro, além de fomentar o debate em torno dessas questões, tem feito importante pressão sobre o governo, para que sejam adotadas medidas nos sistemas de ensino, com vistas à superação do racismo, especialmente nos estabelecimentos escolares. Dessa forma, algumas intervenções vêm sendo definidas na legislação, de forma a atender às reivindicações dessa população. Exemplo disso foi a aprovação da Lei nº 10.639/03, posteriormente alterada pela Lei nº 11.645/08, que inclui no currículo oficial das escolas de educação básica os conteúdos de história e cultura afro-brasileira e indígena. As políticas de reserva de vagas nas universidades também se fortaleceram nessa mobilização e debate social.

Assim, com base nessas discussões acerca dos avanços na definição dos direitos humanos e nas concepções de igualdade, verifica-se que, a partir desse período, no Brasil, as universidades públicas, pressionadas por movimentos sociais e sociedade civil organizada, iniciaram o processo de implantação de políticas de ações afirmativas para o ingresso de parcelas da população historicamente excluídas.

Mais recentemente, no nível do sistema federal de ensino, em agosto de 2012, foi aprovada a Lei nº 12.711, a qual determina que as instituições federais de educação superior reservem, no mínimo, 50% de suas vagas para ingresso em cursos de graduação para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Certamente essas transformações que vêm ocorrendo nas universidades públicas a partir das políticas de ações afirmativas requerem análises de seus efeitos, tendo em vista a garantia do direito à Educação e a existência de uma multiplicidade de dados não analisados sobre as experiências em andamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações afirmativas, que têm como finalidade proporcionar igualdade de condições para grupos socialmente marginalizados, configuram-se como parte de ações para efetivação dos direitos sociais e são resultados de um processo de conquistas sociais de diversos grupos como negros, mulheres, jovens, nordestinos, homossexuais, quilombolas e outros.

Com o intuito de possibilitar a redução das desigualdades de acesso e permanência de estudantes negros, indígenas e oriundos de escolas públicas, os programas de reserva de vagas e concessão de bônus no vestibular em universidades públicas têm se inserido como uma política de ação afirmativa. As iniciativas das universidades brasileiras visam modificar o processo de seleção de estudantes para os cursos de graduação, até então, amparado, exclusivamente, pelo critério da classificação por desempenho.

Esses programas se inserem nesse contexto de mobilizações, debates e ações do Estado em favor de políticas de promoção da efetiva igualdade, perspectivas que vão em direção àquelas definidas nos direitos humanos. Discutir a implementação de políticas de ações afirmativas requer a compreensão de seus efeitos com vistas à análise da efetivação do princípio da equidade.

Apesar de compreendermos a necessidade das políticas afirmativas, consideramos que a adoção também de políticas universalistas é essencial na sociedade brasileira, especialmente, na educação superior, como condição para favorecer a democratização do acesso. É baixa a taxa de escolarização na educação superior no Brasil, se comparada com as de outros países. Esta situação indica a necessidade da ampliação da rede de ensino superior pública para atender à imensa maioria dos jovens. Por isso, as políticas universalistas e as políticas de ação afirmativa não são excludentes entre si, e podem ser combinadas. É necessária a expansão do sistema para que 33% dos jovens brasileiros com idade entre 18 e 24 anos tenham acesso à educação superior até 2024, cumprindo o que está previsto pelo Plano Decenal de Educação (2014-2024), aprovado no Congresso Nacional.

REFERÊNCIAS

- CARDOSO, C. B. **Efeitos da política de cotas na Universidade de Brasília:** uma análise do rendimento e da evasão. Brasília, 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Brasília. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.bce.unb.br/handle/10482/1891>>. Acesso em: 20 jun. 2011.
- CASHMORE, E. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais.** São Paulo: Summus, 2000.
- CARVALHO, L. M.; PAIXÃO, M. **Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil; 2007-2008.** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2008.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA VIRGÍNIA. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2013
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2013.
- DRAY, G. M. **O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho.** Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- GOMES, J. B. O Debate Constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, R. E.; LOBATO, F. (orgs). **Ações Afirmativas:** Políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- GOMES, N. L. Diversidade étnico-racial, inclusão e equidade na educação brasileira: desafios, políticas e práticas. **RBP**AE – v.27, n.1, p. 109-121, jan./abr. 2011.
- JESUS, Rodrigo. E. **Ações afirmativas, educação e relações raciais:** conservação, atualização ou reinvenção do Brasil? Belo Horizonte: UFMG/FaE, 2011. 277p.
- LIMA, S. P. RODRIGUEZ, M. V. Políticas educacionais e equidade: revendo conceitos. **Contrapontos (UNIVALI)**, v. 8, p. 53-69, 2008. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/rc/article/view/936>>. Acesso em: 03 jul. 2013.
- PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.
- PIZZIO, Alex. As políticas sociais de reconhecimento como elemento de redução das desigualdades sociais. **Ciências Sociais Unisinos.** jan-abr. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2008.
- SANTOS, J. Teles dos. Ações afirmativas e educação superior no Brasil: um balanço crítico da produção. In: **R. bras. Est. pedag.**, Brasília, v. 93, n. 234, [número especial], p. 401-422, maio/ago. 2012.
- TRAVITZKI, R.; RAIMUNDO, R. L. G. Alunos cotistas e atividades extracurriculares: análise do Censo da Educação Superior 2009. **R. Bras. Est. Pedag.** 2012, vol.93, n.233, pp. 77-95.

SILVERIO, V. R. **Ações Afirmativas**: percepções da “casa grande” e da “senzala”. In BARBOSA, L. M. de A. et al. De Preto a Afrodescendente: trajetos de pesquisa sobre o negro, cultura negra e relações étnico raciais no Brasil. São Carlos: EdUFSCar, 2003.